



André
da Droga Vale

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 02/04/2025
Presidente

ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ANDRÉ VALE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08 /2025.

Altera a Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020, para dispor sobre o prazo de pagamento de taxas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27º - "Os alvarás e os certificados de regularidade deverão ter o recolhimento de taxas anuais até o dia 31 de março de cada exercício, salvo disposição em contrário." (NR)

§ Único - O exercício da Licença Sanitária Estadual por estabelecimento se dá nos termos do Art. 24 da LEI FEDERAL Nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e da Lei Estadual Ordinária Nº 3907, de 19 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO", 29 de março de 2025.

Deputado André da Droga Vale

ANDRE
ROBERTO
ROGERIO
VALE DOS
SANTOS:56
982011291

Assinado digitalmente por
ANDRE ROBERTO ROGERIO
VALE DOS
SANTOS:56982011291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
AC DIGITAL MULTIPLA G1,
OU=23995205000150, OU=
presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=ANDRE ROBERTO
ROGERIO VALE DOS
SANTOS:56982011291
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.04.01 08:01:28-05'00"
Foxit PDF Reader Versão:
2024.4.0

DEPUTADO ESTADUAL
André
da Droga Vale



JUSTIFICATIVA

A necessária adequação dos termos do artigo 27º da Lei Complementar 376, de 31 de dezembro de 2020, visa adequar o alcance de seu objetivo original, que é o recolhimento da taxa de serviços estaduais e as taxas de fiscalização e segurança pública, dentro do prazo de até 31 de março de cada exercício, no entanto, a Lei Nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, estabelece que o exercício sanitário se dá após o aprobe das e verificação das condições individuais de cada estabelecimento, sendo, portanto impossível, que todos os estabelecimentos sejam fiscalizados em apenas 3 meses, exíguo tempo, impossibilitaria sempre tal dinâmica arrecadatória.

Ao modificar os termos **“ser renovados até o dia 31 de março de cada ano”** para **“deverão ter o recolhimento de taxas anuais até o dia 31 de março”**, visa adequar o texto da norma ao objetivo de arrecadar dentro do prazo, sem prejuízo de que as atividades sujeitas a fiscalização sejam realizados durante todo o decorrer do ano, e não no curto prazo.

O pagamento de taxa de renovação do IPVA dos veículos automotivos, por exemplo, se justificam ser realizados em curto período, pois, não requer que todos os proprietários levam, de forma simultânea, seus veículos para nova inspeção pelo o Detran, sendo portanto, a renovação vinculada tão somente ao pagamento de taxas. Diferente é o licenciamento sanitário que requer prévia fiscalização, prévio recolhimento de diversos documentos para que se dê a devida renovação.